



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/96-94
Recurso nº. : 121.075
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ADENIR ZANETTE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.317

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - VALOR CONFERIDO A BENS IMÓVEIS - Indefere-se o pedido quando as conclusões do laudo de avaliação apresentado carecem da necessária objetividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADENIR ZANETTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13963.000050/96-94
Acórdão nº : 106-11.317
Recurso nº. : 121.075
Recorrente : ADENIR ZANETTE

RELATÓRIO

ADENIR ZANETTE, já qualificado nos autos, requer a retificação dos valores de quotas sociais, imóveis e saldos bancários, bens lançados na respectiva declaração, no exercício de 1992, conforme dados e valores explicitados na peça de fls.01, que leio em sessão. Junta documentos e laudos de avaliação.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis indeferiu o pedido, conforme despacho de fls.212, ao fundamento de que não foi comprovado erro no preenchimento da declaração e de que o contribuinte se valeu de um dos vários parâmetros de avaliação permitidos pela legislação de regência, que menciona. Apontou ainda contradições e omissões nos laudos de avaliação apresentados.

Em petição dirigida à Delegacia de Julgamento de Florianópolis (fls.218), o contribuinte alegou que o erro de interpretação do manual de orientação justifica o pedido de retificação, citando decisão desta Câmara e ato normativo da SRF, e contraditou os comentários feitos na decisão recorrida aos laudos de avaliação, com argumentos que leio em sessão.

O Delegado de Julgamento manteve o indeferimento, conforme decisão a fls. 225, ao fundamento da não comprovação de erro e de constituir-se o laudo técnico de avaliação em prova insuficiente se desprovido dos documentos necessários a sua fundamentação. Leio em sessão os dados numéricos analisados na decisão recorrida e os comentários feitos à legislação que rege a elaboração de laudos técnicos.

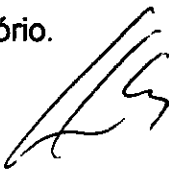


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13963.000050/96-94
Acórdão nº : 106-11.317

Em recurso a este Conselho (fls.237), o contribuinte reitera, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação. Acrescenta, com base em norma técnica, que o nível de rigor pretendido em uma avaliação está diretamente relacionado com as informações que possam ser extraídas do mercado e isto determinará sua maior ou menor subjetividade. Em reforço aos laudos, junta termos de avaliação emitidos por empresa imobiliária (fls. 246 a 249).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963.000050/96-94
Acórdão nº : 106-11.317

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A retificação do valor conferido a itens do patrimônio na declaração de ajuste de exercícios anteriores, com a necessária comprovação do erro cometido em seu preenchimento, esbarra em dificuldades tanto mais graves quanto mais recuado no tempo o exercício financeiro a partir do qual a modificação pretendida passaria a surtir efeitos.

Com efeito, a inflação, as sucessivas mudanças de padrão monetário, a multiplicidade de índices de correção ou de indexação monetárias e a inconstância da política econômica, tornam difícil, senão impossível, a fixação retroativa do valor adequado de bens com características particulares, como é o caso dos imóveis e quotas sociais arrolados pelo Recorrente, as últimas diretamente afetadas pelo valor conferido aos imóveis integrantes do patrimônio da pessoa jurídica. A avaliação pericial, que, como regra, colhe elementos presentes para fixar um preço atual, resulta de certa forma desvirtuada em sua objetividade ao se reportar a condições passadas, não mais existentes.

Em localidades onde exista um ativo mercado imobiliário alguma objetividade ainda é preservada com recurso a anúncios em jornais e outras publicações. Tal não ocorre, porém, na espécie dos autos. Como admite a própria empresa avaliadora, era incipiente à época o mercado imobiliário em Criciúma, a impossibilitar o cotejo com o valor de imóveis com idênticas área e situação geográfica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963.000050/96-94
Acórdão nº : 106-11.317

Por esta razão, bem andou o *Perguntas e Respostas* da Secretaria da Receita Federal, no capítulo destinado a *Retificação da Declaração de Ajuste*, ao estabelecer que a retificação se fará a *prudente critério da autoridade lançadora*. Somente esta, por residir na localidade onde se situam os bens avaliados ou próximo a ela, poderá dizer com mais segurança sobre a procedência do pedido.

Nessas condições, em tema de retificação da declaração de ajuste, a relativa discricionariedade da autoridade lançadora restringe a atuação dos julgadores de primeiro e segundo grau ao exame de aspectos formais que possam comprometer o direito do contribuinte.

Por conseguinte, mais do que pelo não atendimento a formalidades legais e técnicas, fundamento enfatizado na decisão recorrida, as conclusões do laudo de avaliação devem ser rejeitadas por carecerem da necessária objetividade na comprovação de erro no preenchimento da declaração, ainda que esta seja, como vimos, difícil de atender nas circunstâncias postas nos autos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES